



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04374/13

Fl. 1/3

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Barra de Santana

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício 2012

Responsável: Amauri Ferreira de Souza

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. REGULARIDADE DAS CONTAS, COM RECOMENDAÇÃO.

ACORDÃO APL TC 00494/2014

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Barra de Santana, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do ex-presidente Amauri Ferreira de Souza.

A Auditoria, em manifestação inicial às fls. 26/31, após o exame da documentação encaminhada, evidenciou os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN TC 03/10;
2. o orçamento, Lei nº 245/11, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 493.000,00;
3. tanto as transferências recebidas, como as despesas realizadas somaram a importância de R\$ 478.283,56, correspondentes a 97% do valor previsto e fixado;
4. tanto a receita como a despesa extra-orçamentária somou a importância de R\$ 71.399,96, registrada, em ambos os casos, em Consignações diversas (R\$ 71.399,96);
5. o balanço financeiro não apresenta saldo para o exercício seguinte;
6. os gastos com pessoal, importando em R\$ 307.928,17, corresponderam a 2,36% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
7. a despesa com folha de pagamento, no valor de R\$ 307.928,17, correspondeu a 64,38% das transferências recebidas, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;
8. a despesa total do Poder Legislativo foi de R\$ 478.283,56, correspondente a 6,98% do somatório da receita tributária +transferências efetivamente realizada no exercício anterior, cumprindo o artigo 29-A da referida norma;
9. regularidade dos subsídios dos Vereadores;
10. não há registro de denúncias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04374/13

Fl. 2/3

11. atendimento integral aos preceitos da LRF;
12. por fim, foi evidenciada, como única irregularidade o excesso de remuneração do Presidente da Câmara Municipal, Sr. Amauri Ferreira de Souza, no valor de R\$ 2.300,00.

Regularmente citado, o ex-gestor veio aos autos, juntando o Documento nº 47069/14, sustentando a seu favor que a Lei Municipal nº 179/2008, que estabeleceu os subsídios dos Vereadores, conferiu ao Presidente da Câmara um subsídio de 100% a mais que o valor destinado aos Vereadores, sempre que atendidos os limites impostos pela Constituição Federal e pela LC 101/2000, quais sejam: art. 29 VII da CF, art. 29-A parágrafo 1º da CF e art. 20 da LC 101/2000.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria, em relatório de fls. 40/43, manteve seu entendimento, em razão da ultrapassagem do percentual disposto no art. 29, VI da CF (20% dos subsídios do Deputado Estadual).

O Processo foi submetido à audiência prévia do Ministério Público Especial, que, através do Parecer nº 00792/14, da lavra da Procuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou, em conclusão, pelo (a):

- a) Regularidade com Ressalvas das contas anuais de responsabilidade do Sr. Amauri Ferreira de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Barra de Santana, relativas ao exercício de 2012;
- b) Declaração de atendimento total aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2012;
- c) Imputação de débito ao então Presidente da Casa Legislativa de Barra de Santana, Sr. Amauri Ferreira de Souza, no valor de R\$ 2.300,00, correspondente ao recebimento de remuneração a maior, à luz do acima consignado;
- d) Recomendação à Câmara Municipal de Barra de Santana, no sentido de não mais incidir na eiva ora detectada.

É o relatório, informando que foram feitas as intimações de estilo.

PROPOSTA RELATOR

A Auditoria apontou como única irregularidade o recebimento pelo ex-presidente da Câmara Municipal de Barra de Santana, Sr. Amauri Ferreira de Souza, de excesso de remuneração, em razão da ultrapassagem do limite delineado no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal¹, vez que a percepção foi da ordem de 20,96%.

A Auditoria calculou o limite máximo permitido ao Presidente da Câmara não considerando a verba de representação, o que findou num excesso de R\$ 2.300,00 para o então gestor.

Ocorre que a Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em julho de 2013, editou a Lei nº 9.319/10, concedendo ao Presidente da Assembléia verba de representação correspondente a 50% do total percebido pelo Deputado Estadual, com efeito retroativo a 01 de fevereiro de 2011.

O Relator destaca que em decisões recentes, o Tribunal Pleno, em situações idênticas, decidiu pela regularidade do recebimento. Além do mais, verifica-se que a ultrapassagem significou apenas 0,96% do limite inserto no art. 29, VI da CF/88, o que demonstra a ausência dolo por parte do ex-gestor.

¹ "VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04374/13

Fl. 3/3

Isto posto, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que julgue regular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Barra de Santana, de responsabilidade do ex-presidente, Sr. Amauri Ferreira de Souza, exercício de 2012, com recomendação no sentido de evitar a ocorrência da falha apontada pela Auditoria.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04374/13, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por maioria, na sessão plenária hoje realizada, em JULGAR REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Barra de Santana, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Amauri Ferreira de Souza, com recomendação no sentido de evitar a ocorrência da falha apontada pela Auditoria.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 15 de outubro de 2014.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora - Geral do
Ministério Público junto ao TCE-PB

Em 15 de Outubro de 2014



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL